



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

Art. 2º Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte *art. 81-B*:

"Art. 81-B. Fica instituída a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme diretrizes estabelecidas em regulamentação própria.

§ 2º Fica dispensada a renovação mensal do laudo médico de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 4º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose e a adenomiose são doenças crônicas ginecológicas com alta prevalência na população feminina. Ambas as doenças são causadas pelo crescimento desordenado do tecido endometrial. No entanto, enquanto no primeiro caso o tecido cresce fora do útero, no segundo cresce dentro deste órgão. Estima-se que uma a cada dez mulheres em idade reprodutiva sofra com os sintomas da endometriose¹. Já a adenomiose tem prevalência na literatura em 31 a 61,5%, mas é assintomática em 35% dos casos². Essa última condição é menos comum em adolescentes, embora possa ocorrer em alguns casos.

Os sintomas mais comuns, que são dores intensas, sangramentos anormais e fadiga, têm impacto direto sobre a capacidade de concentração, mobilidade e participação em atividades escolares, o que, na ausência de políticas adequadas de acolhimento, pode culminar em afastamentos frequentes, prejuízo no desempenho acadêmico e, em casos mais graves, evasão escolar.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja mecanismos de justificação de faltas por motivo de saúde, a falta de normatização específica para condições crônicas recorrentes e invisibilizadas, como a endometriose, contribui para a estigmatização de estudantes e a perda de direitos educacionais por razões alheias à sua vontade.

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito nacional, o direito à licença menstrual de até três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes com sintomas de endometriose ou adenomiose incapacitante, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação. A medida se insere em um movimento contemporâneo de reconhecimento de que determinadas condições clínicas afetam de maneira desigual o

¹ Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/59738/43181/144181>

² Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/558-adenomiose-quadro-clinico-e-diagnostico>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

entre estudantes. No entanto, estudos sobre políticas públicas de saúde menstrual, como a distribuição de absorventes, melhorias em infraestrutura sanitária escolar e ações educativas, indicam redução consistente de faltas escolares entre meninas, como observado em pesquisas realizadas em Gana e Uganda⁶.

A partir dessa correlação, é plausível inferir que políticas que reconheçam as limitações impostas por condições menstruais dolorosas, como a endometriose e a adenomiose, e que garantam o direito ao afastamento justificado, podem produzir efeitos igualmente positivos na permanência escolar e na equidade educacional entre os gêneros.

Este Projeto de Lei, portanto, representa uma medida de grande sensibilidade social, uma etapa na construção de uma política educacional mais justa e inclusiva às necessidades reais das estudantes brasileiras. É por isso que pedimos apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 28 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

⁶ Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4b3b08cc-6a33-4cc7-b76c-6f8d8e86e76e/content>

